



## PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM

Rua Siqueira Campos, n.º 220 - CGC 10.260.222/0001-05 - PE

Fones: 726.1156 - Fax: (081) 726.2000 CEP 55.150-000

Belo Jardim - Pernambuco

### LEI N.º 1.275/99

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998./ano anterior e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 100 por cento, na multa e de 100 por cento, nos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 05 prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50 por cento, na multa e de 50 por cento nos juros devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 08 prestações mensais e sucessivas com desconto de 25 por cento na multa e de 25 por cento nos juros devidos.

IV - se pagos parceladamente, em até 12 prestações mensais e sucessivas sem desconto na multa e no juros devidos;

Obs. Deverão ser inseridos neste artigo, na forma de incisos, os critérios e benefícios a serem admitidos para o pagamento da dívida por parte do contribuinte.

Artigo 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, inserir o nome da Secretaria do Poder Público responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o

